

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1045/2021 a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º; ou

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1045, de 27 de abril de 2021, altera o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.



Contudo, possibilita que as empresas reduzam salários e jornadas de trabalho, por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim a regra nega aos que mais necessitam a atuação das entidades representativas na negociação dos acordos trabalhistas. Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade, por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, constantes da Constituição Federal.

A possibilidade de redução do salário conforme aduzida pela MP viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Não é possível concordar com mais essa precarização dos direitos legais e a negação da capacidade representativa dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em nítida posição de desigualdade e desvantagem. Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1045/2021 a seguinte redação:

“ Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º; ou

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado. “(NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD215205504900, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros

3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)



Para verificar a autenticidade do documento, acesse: <https://infoleg-autenticador-assinatura.camara.deputados.br/CD215205504900>

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215205504900>